



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.787/11

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Tereza Soares dos Santos  
Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova  
Gestor Responsável: Valkênia Herculano de Moraes  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.752/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 01.787/11 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais da Sra. Tereza Soares dos Santos, Gari, Matrícula nº 0.667, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e, após correção, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 01.787/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSER-Alagoa Nova-PB, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais a Sra. Tereza Soares dos Santos, Gari, Matrícula nº 0.667, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Alagoa Nova, que contava, à época, com 6.455 dias de serviços e 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. Substituto - Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. Substituto - Relator**

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 13:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO